



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0010021-48.2017.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Manoel Valdinar Cavalcante dos Santos**, atribuindo-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, *in fine* (uma vez), e artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II (várias vezes), na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal.

Os supostos fatos criminosos ocorreram no dia 12 de maio de 2017, por volta das 15 horas e 22 minutos, no interior do Correspondente Bancário América, situado na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1313, nesta cidade e comarca de Araguaína.

A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2017 (evento 5).

O acusado foi citado pessoalmente (evento 11) e ofereceu resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual no evento 24.

O recebimento da denúncia foi ratificado em 17 de outubro de 2017 (evento 26).

A instrução criminal tramitou regularmente com a oitiva da vítima, de quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório de Manoel Valdinar Cavalcante dos Santos (eventos 60, 84, 117 e carta precatória 0000081-62.2018.827.2726).

As partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 92 e 126).

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 31 de julho de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e deciso.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae755ed**

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

DO LATROCÍNIO CONSUMADO E DOS ROUBOS TENTADOS

A **materialidade** dos crimes está provada nos autos através:

- a) Do boletim de ocorrência nº 27922E/2017 (evento 1, anexo 2 dos autos 0008347-35.2017.827.2706).
- b) Dos termos de declaração no evento 1, anexos 4 e eventos 13 e 16 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- c) Do auto de exibição e apreensão no evento 1, anexo 6 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- d) Do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta de objetos no evento 1, anexo 7, dos autos 0008347-35.2017.827.2706
- e) Do laudo de exame técnico-pericial de vistoria e eficiência de arma de fogo no evento 7 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- f) Do laudo de exame necroscópico no evento 10 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- g) Do auto de exibição e apreensão de arma de fogo no evento 13 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- h) Dos laudos de exames técnico-periciais em locais de morte violenta nos eventos 30 e 31 dos autos 0008347-35.2017.827.2706.
- i) Das provas testemunhais produzidas em juízo.

Passo a analisar a **autoria** dos crimes em comento.

O acusado, ao ser interrogado, negou a prática delitiva (evento 117). Ele disse que, embora estivesse em Araguaína na data dos fatos, não estava no local do crime no instante em que ele ocorreu, e sim na casa de sua namorada.

Nada obstante, entendo que o conjunto de provas produzidas durante a instrução é plenamente apto a sustentar um édito condenatório.

A vítima P.B.R. foi ouvida em juízo e afirmou ser proprietária do correspondente bancário onde o assalto



ocorreu. Ela contou que, naquele dia, a agência estava movimentada e havia muitas pessoas na fila.

Segundo ela, o acusado Manoel Valdinar e outro coautor falecido (Paulo Josias) compareceram ao local como clientes, inclusive ingressando na fila para atendimento.

Enquanto Manoel Valdinar permaneceu mais próximo à porta, o autor Paulo Josias foi até a proprietária e a rendeu com a utilização de uma arma de fogo. Ele ordenou que ela anunciasse o assalto para as demais pessoas presentes no local.

A vítima Jandres, Policial Militar à paisana, estava na fila de clientes e percebeu a movimentação dos autores, razão pela qual tomou posse de sua arma e efetuou um disparo na direção do assaltante.

Paulo Josias, por sua vez, revidou com outros disparos, mas não acertou Jandres.

Manoel Valdinar, comparsa de Paulo Josias que estava disfarçado de cliente em local próximo à porta da agência, também sacou uma arma de fogo e começou a disparar contra o policial Jandres, tendo logrado êxito em alvejá-lo e provocar a sua morte.

Logo após, os agentes saíram em fuga, tomando rumo ignorado.

De acordo com P. B. R., após a troca de tiros, nada foi levado pelos assaltantes.

As testemunhas E.A. e T.D. também foram ouvidas e relataram que a Polícia Militar foi acionada para iniciar o atendimento da ocorrência.

Elas confirmaram que o policial Jandres morreu ainda no local dos fatos em razão dos ferimentos, e que o autor Paulo Josias foi localizado na sequência pela Força Tática da PM escondido em uma casa aqui de Araguaína.

No local, a equipe especial de patrulhamento foi recebida a tiros pelo coautor, que acabou por ser morto naquele mesmo local.

Manoel Valdinar, por outro lado, foi encontrado dias depois, na casa de parentes na cidade de Canto do

Buriti/PI, ocasião em que foi encontrada consigo uma arma de fogo. Ele foi preso em flagrante pela posse ilegal de arma de fogo, bem como cumprido o mandado de prisão temporária expedida pelo juízo plantonista desta comarca.

P. B. R., em juízo, confirmou que reconhece, sem sombra de dúvidas, Manoel Valdinar como autor dos disparos contra a vítima Jandres.

Ao mesmo tempo, ela enfatizou que ao menos 25 (vinte e cinco) clientes estavam no correspondente bancário no momento em que a abordagem aconteceu. Contou, ademais, que um dos coautores a obrigou a anunciar o assalto mediante o emprego de uma arma de fogo.

Fica bastante claro a este juízo, portanto, que a intenção dos agentes não era apenas efetuar um roubo contra a instituição privada.

Parece-me evidente o *animus* dos agentes de realizar uma subtração patrimonial coletiva, isto é,



contra todos que ali estavam. Esta ação, obviamente, foi interrompida pelo policial militar que estava à paisana na fila de clientes, que disparou contra um dos assaltantes (Paulo Josias) e foi morto na sequência pelo comparsa disfarçado de cliente (Manoel Valdinar).

Logo, além do crime de latrocínio que vitimou Jandres, houve também a tentativa de roubo contra os demais clientes que estavam na agência e que concretamente sofreram a coação por parte dos autores, os quais só não conseguiram chegar a seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Desta feita, deve-se acolher a pretensão inicial deduzida na denúncia, no sentido de estabelecer a condenação do acusado por um latrocínio consumado e diversos roubos em concurso formal.

Não se pode acolher o pedido formulado nas alegações finais do Ministério Público, no sentido de estender a prática do latrocínio a todas as vítimas se encontravam no local.

Isto porque não localizo nos autos suporte probatório para concluir que os autores tivessem um intento homicida em relação a todos os clientes do correspondente bancário. Também não existem provas de que estas vítimas não foram atingidas por erro de pontaria.

Os elementos juntados nos autos, ao contrário, conduzem-me à admissão da tese de que os tiros foram disparados única e exclusivamente contra Jandres, e isso em decorrência da reação do militar ao assalto.

Muito embora fosse grande o risco de outras vítimas serem atingidas pelos disparos - fato a ser examinado durante a fixação da pena - não há subsídios para aferir um *animus necandi* contra todos no local, até porque me parece claro que, fosse essa a vontade dos agentes, eles teriam conseguido matar muito mais pessoas.

Assim, é mais consentâneo com a prova dos autos reconhecer que houve um latrocínio consumado em face de Jandres e diversos roubos tentados contra os demais clientes, concretizados todos eles em concurso formal.

Por fim, o acusado, durante seu interrogatório, negou a prática do crime. Ele realizou diversas narrativas contraditórias e inverossímeis, sem o mínimo de suporte nos autos. Disse que estavam em Araguaína na casa da namorada, mas não soube dizer o nome dela e tampouco onde morava. Também afirmou que viera para o Tocantins para conhecer o filho. Não soube declinar, entretanto, o nome da criança ou de sua mãe, ou onde ambos se encontram.

O acusado também não explicou satisfatoriamente porque fugiu logo após o crime, e muito menos porque foi encontrada uma arma de fogo em meio aos seus pertences.

Portanto, ante os relatos íntegros, firmes e unânimes da vítima, e levando-se em conta também as demais circunstâncias narradas na denúncia e comprovadas nos autos, não tenho dúvida de que o denunciado Manoel Valdinar Cavalcante dos Santos é um dos autores dos crimes de latrocínio consumado e roubos tentados narrados na denúncia, razão pela qual não admitirei a tese negatória sustentada, eis que completamente dissociada dos elementos de convicção trazidos ao processo.

Do emprego de arma de fogo - roubos

A causa de aumento de pena decorrente do fato de a grave ameaça contra a dona e os clientes do



estabelecimento terem sido exercidas com emprego de arma de fogo está satisfatoriamente demonstrada.

A vítima e testemunha, nos depoimentos prestados em juízo, foram enfáticas ao asseverar que as ameaças foram perpetradas com o emprego de armas de fogo que eram portadas por ambos os denunciados.

A potencialidade lesiva de um dos revólveres empregados está satisfatoriamente comprovada por intermédio do laudo pericial de eficiência no evento 7 do IP 0008347-35.2017.827.2706.

Com efeito, provado que está o emprego de arma de fogo no momento da prática delitiva, consoante perícia técnica e farta prova oral produzida em sede de contraditório, é de se reconhecer a causa de aumento de pena em esqueque.

Do concurso de agentes

Em relação à majorante do concurso de pessoas, é incontroverso o fato de que o acusado e o comparsa Paulo Josias agiram ajustados entre si, com divisão de tarefas e liame subjetivo, com a consciência de que praticavam obra comum (roubos e latrocínio).

Isso está fartamente provado nos autos através da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante amplamente explanado no tópico anterior.

É dizer, assim, que todos os requisitos do concurso de pessoas foram preenchidos, a saber: **a)** pluralidade de participantes e de condutas; **b)** relevância causal de cada conduta, isto é, as condutas do acusado e do coautor falecido integraram-se à corrente causal determinante do resultado (tentativa de subtração de dinheiro e morte de uma das vítimas); **c)** vínculo subjetivo entre os participantes (liame psicológico e aquiescência entre os agentes que se traduz na consciência de que participam de obras comuns), e **d)** identidade de infração penal (roubo majorado e latrocínio).

Portanto, tenho como reconhecida a majorante de concurso de agentes.

DA CONSUMAÇÃO - Latrocínio e demais roubos

A subtração não foi consumada, já que ficou provado que nenhum bem foi retirado do estabelecimento pelos assaltantes antes da fuga.

Por outro lado, como se vê a partir do laudo necroscópico (evento 10 do IP), uma vítima faleceu em função dos disparos de arma de fogo perpetrados pelo acusado, motivo pelo qual a fase homicida do roubo qualificado foi concluída.

Nestes casos, a jurisprudência interpreta a complexidade destas condutas como latrocínio na forma consumada, haja vista a violação efetiva ao bem jurídico maior tutelado pelo tipo: a própria vida. A esse respeito, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae755ed**

*DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, por analogia, as Súmulas 283e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º). 5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal. 6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte. 7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes. **8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.** 9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015, grifamos).*

Por esse motivo, não há dúvidas de que se trata de um crime de latrocínio consumado (vítima Jandres) e de diversos outros roubos tentados (a proprietária e demais clientes do estabelecimento comercial).

DO CRIME HEDIONDO - Latrocínio

O artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe que o latrocínio é crime hediondo e que por isso é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e se submetem aos rigores penais delineados em seus parágrafos.

DO CONCURSO FORMAL (latrocínio contra Jandres e roubos contra os demais clientes).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae755ed**

Os crimes previstos no artigo 157, § 3º, *in fine*, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, ocorreram indubitavelmente em concurso formal, pois o acusado e seu comparsa, com um só comportamento, violaram e tentaram violar bens jurídicos diferentes, devendo, portanto, incidir a regra da exasperação prevista no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural **CONDENO MANOEL VALDINAR CAVALCANTE DOS SANTOS**, brasileiro, padeiro, solteiro, nascido em 22 de abril de 1973, natural de Canto do Buriti/PI, filho de Pedro Lopes dos Santos e de Maristela Cavalcante dos Santos, sem endereço conhecido, atualmente recolhido na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima, Floriano - PI, nas penas, por uma vez, do delito previsto no artigo 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.654/2018 (*vítima: Jandres Alves Bezerra*), e por mais 25 vezes, nas penas do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.654/2018 (*vítimas: demais clientes*), tudo na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Do latrocínio contra a vítima Jandres Alves Bezerra

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais. Pesquisa no sistema e-Proc indica que o acusado é primário e não registra antecedente criminal.

Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, extrapolam o limite de normalidade do delito em questão. Isto porque o latrocínio foi praticado em pluralidade de agentes, o que significa dizer que a vítima, mesmo armada, estava em situação singularmente vulnerável e isso facilitou a execução do crime. Além disso, a excessiva quantidade de tiros disparados no local colocou a vida de muitas outras pessoas em risco. Por esses motivos, a moduladora deve ser negatizada.

Os motivos do delito integram o tipo penal.

As consequências do crime são excessivamente gravosas e devem ser valoradas negativamente. A proprietária do estabelecimento comercial, apensar de não ter tido nenhum bem levado pelos assaltantes devido à intervenção da vítima, teve de amargar um prejuízo de R\$ 8.000,00 reais para reparar os danos provocados pela conduta dos agentes, quantia que não se pode considerar pequena. Além disso, pelo menos 2 vítimas acabaram por ser baleadas durante a troca de tiros entre os autores e o policial.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é acentuada, pois restou claro pela prova dos autos que toda a ação foi previamente planejada pelos agentes, que agiram com desfaçatez ao se disfarçarem de clientes para permitir uma



aproximação ao local do crime sem levantar maiores suspeitas. A premeditação e a simulação comprovadas no processo toram esta moduladora desfavorável.

A pena privativa de liberdade varia de vinte a trinta anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses reclusão e 70 (setenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

1.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

A pena fixada no item 1.1 é definitiva.

2.0 Dos 25 delitos de roubo perpetrados contra os demais clientes do correspondente bancário

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais. Pesquisa no sistema e-Proc indica que o acusado é primário e não registra antecedente criminal.

Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, não extrapolam o limite de normalidade do delito em questão.

Os motivos do delito integram o tipo penal.

As consequências do crime são inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é acentuada, pois restou claro pela prova dos autos que toda a ação foi previamente planejada pelos agentes, que agiram com desfaçatez ao se disfarçarem de clientes para permitir uma aproximação ao local do crime sem levantar maiores suspeitas. A premeditação e a simulação comprovadas no processo toram esta moduladora desfavorável.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.



2.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Há uma causa de diminuição da pena, consistente na tentativa.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o crime mais se aproximado de consumir do que do início da execução. O executor material do tipo só não logrou êxito em subtrair os bens das vítimas devido à conduta abnegada da vítima Jandres Alves Bezerra, que pagou com sua própria vida a ousadia de interromper o roubo ao reagir à violação praticada pelo acusado.

Por isso, diminuo as penas no mínimo possível, um terço, passando a fixá-las em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Foram reconhecidas, por outro lado, as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.654/2018).

De fato, a prática do crime com emprego de arma e por duas pessoas tornou mais fácil a prática delitiva e aumentou muito o coeficiente de perigo à vida e à incolumidade das vítimas.

Por esses motivos, aumento as penas em 3/8 (três oitavos), tornado-as definitivas 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Do concurso formal - Pena final.

Em decorrência de o crime de latrocínio (contra uma vítima), assim como os demais crimes de roubo (contra vinte e cinco outros clientes), ter ocorrido em concurso formal, aplicarei somente a maior das penas impostas ao acusado^[2], **aumentadas no importe 1/2, tendo em vista o grande número de vítimas (25 pessoas) e a excessiva reprovabilidade da conduta do denunciado.**

A pena final referente aos crimes praticados pelo acusado em concurso formal é de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do acusado será o fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal (quantidade de pena aplicada).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e os crimes terem sido perpetrados mediante violência e grave ameaça (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

DA PRISÃO PREVENTIVA

Alinhando-me ao entendimento já exposto no evento 5 destes autos, **mantenho** a prisão preventiva do réu porque concretamente ele já deu mostras claras do risco de vulneração da coletividade com sua imediata



colocação em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar do agente, sendo ela uma forma de autodefesa da comunidade.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.
- d) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.

Fixo em R\$ 20.000,00 o valor mínimo de indenização devido pelo acusado aos herdeiros da vítima Jandres Alves Bezerra.

Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à agressão física sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente os familiares das vítimas passaram ou estão passando.

A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos.

Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes.

Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório.

Por fim, sobreleva notar que segundo posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de provar prejuízo em caso de dano moral:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço. 2. Em tais casos, **o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação.** 2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias*



inexistentes na espécie. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1295732/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado no dia 02/09/2010, DJe 13/09/2010, sic).

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, **o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo**. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0049926-2, Ministro SIDNEI BENETI, julgado no dia 17/06/2010, DJe 29/06/2010).*

Ora, se para a inscrição indevida de nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito não é preciso comprovar prejuízo moral, o que dizer de homicídio e lesão no trânsito como os crimes tratados nos autos?

Não seria razoável nem proporcional tratar a agressão física com mais rigorosismo e formalismo exigindo-se prova de prejuízo em relação à citada inscrição indevida.

Aliás, pergunta-se: como mensurar a dor de espírito aludida e o desequilíbrio emocional reconhecido?

Não há resposta plausível para esse questionamento.

A exigência de demonstração de prejuízo no presente caso, além de ir de encontro à jurisprudência pacificada a respeito do tema, é tornar letra morta o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De notar que não se está falando em prejuízo material. Neste caso sim a parte interessada deveria demonstrar concretamente o prejuízo experimentado.

Não é, repito, o caso dos autos.

Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de



Processo Penal e diz respeito exclusivamente a danos morais.

Quanto às demais vítimas, deixo de fixar valor mínimo indenizatório em razão do crime não ter ultrapassado a esfera da tentativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, os herdeiros da vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 1º de agosto de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

[2] 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses reclusão e 70 (setenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae755ed**